CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº. 394 - PE 092/2016
Em: 01 de 12 de 2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 92, DE 1º DE DEZMBRO DE 2016.

Altera a redação do inciso III do artigo 106 e do §2º do artigo 109 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04.05.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

Art. 1º Altera a redação do inciso III do artigo 106 e do §2º do artigo 109 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04.05.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106. (...)
III - para concorrer a cargo eletivo no Município de Montenegro;
(...)
Art. 109. (...)
§ 2º A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, salvo se lei federal específica estabelecer prazos maiores, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que concorrer a cargo eletivo no Município de Montenegro, fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 1º de dezembro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: / /
Resultado da Votação: Votos a favor
Abstenções
Presidente Votos contra

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

Ofício n.º 810/2016-GP

Montenegro, 1º de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Carlos Einar de Mello
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 394 - PE 092/2016
Em: 02 de 12 de 2016

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 92/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei complementar anexo que visa alterar a redação do inciso III do artigo 106 e do §2º do artigo 109 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04.05.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município, os quais tratam da licença dos servidores públicos para concorrer a cargo eletivo no Município de Montenegro.

Justifico tais alterações face o Superior Tribunal Eleitoral (TSE), assim como o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), terem entendimento pacífico de que é dever do servidor descompatibilizar-se a fim de concorrer a cargo eletivo, nos termos exigidos pela LC n.º 64/1990. Tal requisito só é exigido quando o servidor for concorrer em seu próprio Município, haja vista que sua finalidade é resguardar a lisura do pleito, afastando a possibilidade daquele servidor que concorrerá de utilizar da máquina pública à sua disposição para conseguir vantagens não disponibilizadas a outros candidatos. Neste sentido, são dezenas de decisões, e abaixo seguem exemplos:

> [...] Prefeito eleito. **Exercício de cargo em comissão em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade**. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea 'l', da LC nº 64/90. Não ocorrência.
> 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea ' l ' do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, **em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal**. Precedentes.
> 2. Segundo este Tribunal, 'É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar' [...]. (Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, Rel. Min. Laurita Vaz e no mesmo sentido o (Ac de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 18977, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

> [...] Prazos para afastamento de funcionários, nas seguintes hipóteses: [...] 2. **O segundo refere-se a candidatos que são servidores municipais, mas que serão candidatos em outros municípios, onde uma administração não interfere na outra." Não se conheceu da primeira hipótese e quanto à segunda ao servidor de um município, que se candidate a posto eletivo em outro município, não se aplica inelegibilidade da alínea *I*, do art. 1º, II, da LC nº 64/90**." *(Res. nº 20.601, de 18.4.2000, rel. Min. Costa Porto).*

Eleições 2012. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso**. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. **Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções**. 2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]. (Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido a Res nº 20594, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa).

[...] **É elegível servidor público efetivo municipal ao cargo de prefeito ou vereador de município integrante da mesma circunscrição. Servidor público federal ou estadual sem atuação no município no qual pretende concorrer à candidatura de prefeito ou vereador não está sujeito a desincompatibilização**. [...] *NE*: Em se tratando de outro município, mesmo integrante da mesma região metropolitana, não existe a inelegibilidade. *(Res. nº 20.590, de 30.3.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin)*.

Ocorre que os artigos 106 e 109 da Lei Complementar nº 2.635/90 (Regime Jurídico dos Servidores) não fazem esta diferenciação, prevendo a licença remunerada a todos os servidores que se candidatarem a cargos eletivos, independentemente do Município que concorrerão, trazendo onerosidade desnecessária aos cofres públicos, pois permite o afastamento remunerado por três meses a servidor sem que o TSE e o TRE/RS o exijam.

Assim sendo, torna-se imperiosa a alteração para o fim de prever que somente terá direito à licença remunerada àquele servidor que for concorrer a cargo eletivo no Município de Montenegro, seja para o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

Por fim, cabe salientar que não haverá impacto orçamentário, mas, sim, economia ao erário.

Desta forma, solicito a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Anexo o processo administrativo n.º 10468/2016.

Atenciosamente,

LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: TIAGO GOULART
Em: 01/12/16, às 09:15